RECURSO ESPECIAL Nº 1.750.833 - RS (2018/0157810-9)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : IVETE MARIA KUBIAK
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, trata-se de execução fiscal cujo valor da causa, em outubro de 2016, era de R$ 142.558,00 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais.)

Após decisão interlocutória que indeferiu o pedido de fixação de honorários advocatícios pleiteados pela exequente, foi interposto agravo de instrumento, que teve seu provimento negado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

> CRÉDITO RURAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20%. ART. 8º, § 10 DA LEI Nº 11.775/2008. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO.
>
> Segundo entendimento deste Tribunal, se a própria Lei nº 11.775/08, no art. 8º, § 10, previu a exclusão do encargo de 20% do débito consolidado, como medida de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União, descabe condenar o executado em honorários advocatícios.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, a FAZENDA NACIONAL interpôs o presente recurso especial, apontando violação ao art. 85, § 1º, do CPC/2015 e ao art. 8º, § 10 da Lei 11.775/2008.

Sustenta, em síntese, que como a Lei 11.775/2008 excluiu expressamente a incidência do encargo legal de 20% (vinte por cento) sobre os débitos provenientes de crédito rural inscritos em dívida ativa, é imperioso o arbitramento de honorários advocatícios nos embargos e na execução fiscal, por aplicação do art. 85, § 1º, do CPC/2015, que prevê tal fixação de honorários.

É o relatório. Decido.

Este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que o objetivo da Lei 11.775/2008 é estimular a liquidação ou a regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural, motivo pelo qual foi excluído o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/1969.

Desse modo, entende-se que ocorrida a liquidação ou a regularização das referidas dívidas, não há como restabelecer, por via transversa, a cobrança de

honorários advocatícios.

Por outro lado, não tendo havido a liquidação ou regularização do débito (ou, ainda, em caso de descumprimento das condições estabelecidas para a sua liquidação ou regularização), não há que se falar em exoneração dos encargos de sucumbência, pois a finalidade prevista pela norma deixou de ser atendida.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DÉBITO QUITADO INTEGRALMENTE. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. EXCLUSÃO DO ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/1969. ART. 8º, § 10, DA LEI 11.775/2008. DISPENSA DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
>
> 1. O juízo de primeiro grau extinguiu a Execução Fiscal (art. 924, II, CPC/2015) em razão do pagamento realizado pelo devedor e afastou a sua condenação em honorários advocatícios, por entender que o art. 8º, § 10, da Lei 11.775/2008 denota a intenção do legislador de conceder ao contribuinte a dispensa de arcar com o referido ônus processual.
>
> 2. A sentença foi mantida pelo acórdão recorrido: "(...) Concluindo, são indevidos os honorários de advogado relativos à sucumbência do executado/embargante nas execuções de dívidas originadas de operações de crédito rural, ainda que o encargo legal de 20% tenha sido dela extirpado por força da Lei 11.775/2008".
>
> 3. O Tribunal de origem concluiu, portanto, que a dispensa do pagamento do encargo legal do Decreto-Lei 1.025/1969 consiste em benefício instituído pela Lei 11.775/2008, devendo ser prestigiado o fim social por ela almejado, isto é, o estímulo à liquidação ou regularização dos débitos oriundos de operações de crédito rural.
>
> 4. É forçoso reconhecer que, comprovado que a liquidação ou regularização dos débitos se deu estritamente nos termos da Lei 11.775/2008, não há como restabelecer, por via transversa, a cobrança de honorários advocatícios.
>
> 5. Fora da hipótese acima, no entanto, tendo ocorrido a exclusão do encargo legal do Decreto-Lei 1.025/1969, tem-se que a verba honorária passa a ser devida segundo as regras do CPC.
>
> 6. Com efeito, não tendo havido a liquidação ou regularização do débito (ou, ainda, em caso de descumprimento das condições estabelecidas para a sua liquidação ou regularização), perde sentido a exoneração dos encargos de sucumbência, pois a finalidade prevista pela norma deixou de ser atendida. Precedente: REsp 1.772.092/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 4.12.2018 (acórdão pendente de publicação).
>
> 7. A situação constatada nestes autos, porém, é oposta à analisada no precedente acima indicado: o presente recurso foi interposto contra acórdão proferido em Apelação interposta contra sentença que extinguiu Execução Fiscal em virtude do cumprimento do parcelamento, com integral pagamento da dívida. Diferentemente, na hipótese fática enfrentada no REsp 1.772.092/RS, o apelo nobre tinha por objeto a reforma do acórdão que, em Agravo de Instrumento, havia mantido decisão que indeferiu o arbitramento de honorários advocatícios para o caso de pronto pagamento em Execução Fiscal de crédito

rural não quitado ou parcelado no regime da Lei 11.775/2008.

8. Recurso Especial não provido.

(REsp 1767601/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 23/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. QUITAÇÃO INTEGRAL, MEDIANTE PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DO ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/1969. ART. 8º, § 10, DA LEI 11.775/2008. DISPENSA DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Controverte-se a respeito do acórdão que afastou o arbitramento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública por entender que o art. 8º, § 10, da Lei 11.775/2008 denota a intenção do legislador de conceder ao contribuinte a dispensa do pagamento de honorários advocatícios.

2. Segundo a norma em tela, "Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas na DAU até a data de publicação desta Lei: (...) Às dívidas originárias de crédito rural inscritas na DAU ou que vierem a ser inscritas a partir da publicação desta lei não será acrescida a taxa de 20% (vinte por cento) a título do encargo legal previsto no Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969, devendo os valores já imputados ser deduzidos dos respectivos saldos devedores".

3. O Tribunal de origem concluiu que a dispensa do pagamento do encargo legal do Decreto-Lei 1.025/1969 consiste em benefício instituído pela Lei 11.775/2008, devendo ser prestigiado o fim social por ela almejado, isto é, o estímulo à liquidação ou regularização dos débitos oriundos de operações de crédito rural.

4. Nessa linha de raciocínio, forçoso reconhecer que, comprovado que a liquidação ou regularização dos débitos se deu estritamente nos termos da Lei 11.775/2008, não há como restabelecer, por via transversa, a cobrança de honorários advocatícios.

5. Fora da hipótese acima, no entanto, tendo ocorrido a exclusão do encargo legal do Decreto-Lei 1.025/1969, tem-se que a verba honorária passa a ser devida segundo as regras do CPC.

6. Com efeito, não tendo havido a liquidação ou regularização do débito (ou, ainda, em caso de descumprimento das condições estabelecidas para a sua liquidação ou regularização), perde sentido a exoneração dos encargos de sucumbência, pois a finalidade prevista pela norma deixou de ser atendida. Precedente: REsp 1.772.092/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 4.12.2018 (acórdão pendente de publicação).

7. A situação constatada nestes autos, porém, é oposta à analisada no precedente acima indicado: o presente recurso foi interposto contra acórdão proferido em Apelação interposta contra sentença que extinguiu Execução Fiscal em virtude do cumprimento do parcelamento, com integral pagamento da dívida. Diferentemente, na hipótese fática enfrentada no REsp 1.772.092/RS, o apelo nobre tinha por objeto a reforma do acórdão que, em Agravo de Instrumento, havia mantido decisão que indeferiu o arbitramento de honorários advocatícios para o caso de pronto pagamento em Execução Fiscal de crédito

> rural não quitado ou parcelado no regime da Lei 11.775/2008.
>
> 8. Recurso Especial não provido.
>
> (REsp 1763306/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 23/04/2019)

O presente recurso, todavia, tem fundamentação deficiente que não permite compreender a exata controvérsia posta nos autos. Isso porque, como se viu, a jurisprudência deste STJ condiciona a estipulação de honorários advocatícios sucumbenciais à quitação ou à regulação dos débitos oriundos de operações de crédito rural.

No caso em comento, entretanto, não é possível aferir, pela análise do recurso especial, se tal regularização ocorreu, o que atrai a incidência da Súmula 284 do STF, *in verbis*:

> Súmula n. 284
>
> É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator